

DESPACHO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Concorrência Internacional n. 002/2024 – PPP Novas Escolas – Lote Leste

1. Trata-se de Impugnação ao Edital de Concorrência Internacional n. 002/2024 – PPP Novas Escolas – Lote Leste apresentada por Newen Construtora e Incorporadora Ltda. (“Impugnante”).

I – Da Tempestividade

2. Nos termos dos itens 4.2 e 14.1 do Edital da **CI 002/2024 – PPP Novas Escolas – Lote Leste**, o prazo final para protocolo de impugnações ao Edital se encerra em 23 de outubro de 2024. Tendo sido protocolizada por meio eletrônico em 15 de outubro de 2024 entende-se que a Impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e ter seu mérito apreciado por esta Comissão de Contratação.

II – Da Legitimidade do Impugnante

A Impugnante é parte legítima nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/21 e do item 4.2 do Edital.

III – Do Objeto da Impugnação

III.A.1 – Itens 2 (Representação e Credenciamento) e 3 (Questionamentos Gerais)

3. Os temas tratados nos tópicos 2 e 3 da Impugnação não consistem, efetivamente, em fundamentos e pedidos de impugnação. Trata-se de pedidos de esclarecimentos a respeito da interpretação do Edital, não havendo qualquer articulação

de supostas irregularidades que fundamentariam pedido de retificação ou invalidação de cláusulas do Edital.

4. Noutras palavras, o interessado fez uso da impugnação, que se destina a questionar eventuais irregularidades dos documentos editalícios, para apresentar pedidos de esclarecimentos ao Edital, sendo que, consoante o item 4.1, foi claramente estabelecido a todos os licitantes a forma de sua apresentação.

5. Não obstante, considerando que na data de protocolo desta Impugnação ainda se encontrava aberto o prazo para formulação de esclarecimentos ao Edital e em vistas ao princípio da instrumentalidade das formas, esta Comissão de Contratação, no juízo de conveniência e oportunidade, decidiu responder aos questionamentos formulados.

6. Contudo, com vistas a dar ampla publicidade e unificar os esclarecimentos formulados, facilitando a interpretação dos documentos editalícios por todas as partes, os questionamentos recebidos no âmbito desta impugnação serão devidamente respondidos na forma do Edital, notadamente na Ata de Esclarecimentos que, nos termos do item 4.1 (ii) do Edital, serão disponibilizadas até o dia 22 de outubro de 2024.

III.A.2 – Item 4 (Qualificação Técnico-Profissional)

7. O tema tratado no tópico 4 da Impugnação não diz respeito a qualquer exigência que conste do Edital da CI n. 001/2024 – Lote Oeste, porquanto não há exigência de qualificação técnico-profissional no presente certame. Resta, portanto, prejudicada sua análise.

III.A.3– Item 6 (sic) (Qualificação Técnico-Operacional)

8. A Impugnante alega que, para “a comprovação de qualificação técnica somente serão aceitos atestados com as características compatíveis ao objeto da licitação, limitando a participação aos licitantes que tenham executados serviços com características similares ao edital de licitação”. Em seguida, formula uma inferência (que parece se assemelhar a um pedido de esclarecimento novamente intempestivo) no

sentido de que o edital não aceitaria atestados “com características similares”. Para sustentar suas alegações, colaciona diversos precedentes e súmulas do TCU e citações de juristas.

9. A alegação não procede. De um lado, destaca-se que ao exigir atestação de serviços “compatíveis”, é inegável que o edital igualmente está aberto à apresentação de atestados que comprovem serviços “similares”. De outro lado, a exigência editalícia é bastante ampliativa, sendo certo que (i) o item 13.17.1.1 admite o somatório de atestados; (ii) o item 13.17.1.3 aceita atestados referentes a contratos em andamento, desde que compatíveis/similares com o objeto deste certame, e (iii) o item 13.17.1.5 apresenta rol ostensivo e aberto de atividades consideradas equivalentes. Logo, claramente não se trata de exigência relativa à experiência prévia com atividade idêntica à contratada, admitindo-se, ao revés, um rol amplo de atividades similares que permitam aferir a capacidade do contratado em desempenhar o objeto a ser contratado, sem restringir excessivamente a participação no certame.

10. Não por outra razão, trata-se de exigência (i) amplamente adotada em editais de concessões, e (ii) que traz o conforto à administração pública das credenciais dos licitantes, que é o objetivo da qualificação técnica.

11. É importante destacar, ademais, que o Impugnante fundamenta suas alegações em lei revogada. Nesse sentido, vale destacar que a exigência constante do item 13.17.1 está alinhada às diretrizes estabelecidas no artigo 67, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/21, que revogou a Lei Federal n. 8.666/93.

12. Como se pode notar, a qualificação técnica está adequada em relação à legislação, além de estar alinhada às boas práticas já consolidadas em licitações de projetos estruturados para parcerias e concessões conduzidas tanto pelo Estado de São Paulo, quanto por diversos outros Estados e Municípios. O impugnante tampouco detalha as razões pelas quais a comprovação de experiência exigida restringiria a participação no certame, limitando-se a alegações genéricas de que tal efeito decorreria da previsão editalícia. Desse modo, o pedido não comporta acolhimento.

III.A.4– Item 7 (*sic*) (Visita Técnica)

13. Segundo o entendimento da Impugnante, embora não tenha se desincumbido do ônus da impugnação especificada por não apontar qual regra do edital pretende impugnar, supostamente o Edital haveria estabelecido a realização de “visita técnica em um único dia e horário” (fl. 11). Todavia, ao contrário do que aparentemente é o entendimento da Impugnante, o Edital não impôs data e hora únicas ou pré-determinadas para realização de visita, tampouco determinou que as Licitantes a realizassem de modo simultâneo. Os itens 5.1, 5.3 e 5.4 do Edital são claros ao evidenciar que as Licitantes disporiam de todo o prazo previsto para elaboração de suas propostas para realizar visita de modo individualizado, sendo assegurado o sigilo sobre a relação de interessados que realizarem a visita técnica, com o objetivo de evitar a identificação das Licitantes.

14. Além disso, a realização de Visita Técnica é opcional, conforme consta, expressamente, do texto do item 5.1. Cabe a cada Licitante decidir por realizá-la, conforme as regras constantes do Edital. Portanto, tampouco merece acolhimento este último fundamento da impugnação.

III.A.5– Item 8 (*sic*) (Visita Técnica)

15. O tópico 8 está intitulado como “Visita Técnica”, mas não trata de impugnar o tema visita técnica. Contém pedido genérico de resposta aos pedidos de esclarecimentos, o qual será respondido na forma do item III.A.1.

III.A.6– Item 9 (*sic*) (Garantia da Proposta)

16. Novamente, trata-se de pedido de esclarecimento apresentado por via inadequada. Não obstante e conforme avaliado no item III.A.1, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a resposta desta Comissão será respondida no âmbito da Ata de Esclarecimentos.

IV – Dos Pedidos

17. Diante dos fatos narrados no documento impugnatório, entendemos por **RECEBER** a impugnação ora analisada e, quanto ao mérito:

17.1. Dos tópicos 2, 3 e 9 (*sic*), por não corresponderem a pedidos de impugnação e, portanto, não tratarem de matéria que comporte conhecimento nesta via, julgá-los **PREJUDICADOS**. Não obstante, as respostas formuladas serão devidamente respondidas no âmbito da Ata de Esclarecimentos;

17.2. Do tópico 4, por não corresponder a pedido de impugnação relativo a texto de regra que conste do presente edital, e, portanto, não tratar de matéria que comporte conhecimento nesta via, julgá-lo **PREJUDICADO**;

17.3. Do tópico 8 (*sic*), por repetir os pedidos formulados no tópico 10, julgá-lo **PREJUDICADO**; e

17.4. Dos tópicos 6 (*sic*) e 7 (*sic*), por não comportarem acolhimento, restam, portanto, **INDEFERIDOS** com base nos fundamentos expostos nos tópicos correspondentes desta decisão.

18. Diante do exposto, a Comissão de Contratação, devidamente constituída pela Resolução SEDUC nº 56 de 06 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 26 de julho de 2024, e retificada na publicação de 09 de agosto de 2024, valendo-se de sua competência para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Concorrência Internacional nº 01/2024, recebe e INDEFERE os pedidos apresentados pela Impugnante, conforme as razões detalhadas ao longo deste Despacho.

Publiquem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2024.

Maria Laura Felix de Souza

Membra titular

Caio Augusto de Oliveira Casella

Membro titular

Bruno Moreno Martin

Membro Suplente